



LEI Nº 888, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Pública Municipal, fica o Executivo Municipal autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em conformidade com o Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações previstas neste artigo, serão de 05 (cinco) Engenheiros Civis.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, garantir a continuidade das obras públicas em decorrência da falta de servidores concursado no Quadro de Cargos do Município, disponíveis para executarem os trabalhos técnicos de engenharia civil, em decorrência do pedido de exoneração dos servidores concursados.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a titulação exigida em lei para o exercício das funções relacionadas no caput do art. 1º desta Lei e experiência profissional, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Município pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 1º. No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 4º. A remuneração dos contratados nos termos desta Lei será estabelecida em valor igual ao do vencimento básico dos servidores efetivos da mesma categoria, descrita na Lei Complementar nº 148 de 17 de junho de 2016 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas

Art. 5º. São critérios mínimos e condicionantes para a eventual contratação:

- I – ter nacionalidade brasileira ou ser naturalizado;
- II – estar quite com as obrigações eleitorais;
- III – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações do serviço militar, para indivíduos do sexo masculino;
- V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições da função;
- VII – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício da função;
- VIII – ter registro em órgão de classe, quando for o caso;
- IX – não ser servidor efetivo ou comissionado da Prefeitura Municipal de Assú ou, ainda, possuir contrato ou qualquer outro vínculo com a Administração Pública;
- X – não ter sofrido, em exercício de função pública, penalidade administrativa que seja incompatível com o Edital instrutivo do Processo Seletivo para a contratação;
- XI – não ter sido aposentado por invalidez ou compulsoriamente;
- XII – atender todos os critérios estabelecidos na descrição dos cargos contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - de até 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas por igual período, até que sejam concluídas todas as obras financiadas com recursos do FINISA.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.



Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei ensejarão imediata rescisão contratual.

Parágrafo único: O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III – pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária;

IV – ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações;

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

Art. 13. Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Assú, 21 de junho de 2023.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
Prefeito Municipal do Assú